PG 02
Af

Ofício n. 135/2022 –ADM

São Francisco de Assis, 07 de março de 2022.

Ilmo. Sr.
Antônio Ebertom Luiz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
São Francisco de Assis

CAMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 08 / 03 / 22
Nº. 10935 Fl.
Oficial Legislativo

Assunto: Projeto de lei 29/2022

Senhor Presidente,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar Projeto de Lei n. 29/2022, o qual altera o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal (lei n. 116/2005) para adequar a jornada de trabalho e disponibilizar 1/3 da carga horária para hora-atividade. Bem como, inclui o parágrafo ao artigo 25 do mesmo diploma legal, o qual estende a convocação ao regime suplementar aos pedagogos quando estes forem designados para a função de direção de escola ou coordenação pedagógica da SMED.

Relativamente à hora-atividade, a lei federal n. 11.738 que institui o piso nacional do magistério e dá outras providências prevê no §4ª do art. 2º que deverá ser observado um limite máximo de 2/3 da carga horária do professor para o desempenho de atividades em interação direta com os alunos:

> *"Art. 2º.....*
> *.....*
> *§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos."*

O STF entendeu que tal situação não viola o pacto federativo, razão pela qual o entendimento passou a ser de que compete aos Poderes Públicos ajustar as cargas horárias dos seus respectivos membros do magistério, a fim de que seja oportunizado a reserva de 1/3 para hora-atividade.

Nesse sentido são as diversas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quando do julgamento de ações ingressadas com esse objeto. Inclusive, várias são as ações judiciais já ingressadas nesta Comarca, nas quais os professores postulam a disponibilização desse período de 1/3 para hora-atividade; e, destaca-se, em várias já há decisão favorável do magistrado.

Assim, a alteração vai ao encontro da legislação federal sobre o tema, bem como impede que mais ações judiciais sejam ingressadas nesse sentido, evitando-se, consequentemente, eventual passivo judicial a ser originado delas e, portanto, evita-se maior prejuízo ao Erário público municipal.

Sobre a inclusão do §6º ao art. 25, se justifica uma vez que se aos pedagogos é possibilitado o exercício da função de Direção de escola ou de Coordenador pedagógico da SMED (art. 2º da Lei Municipal n. 54/93 – Estabelece eleição direta de Diretor e Vice-Diretor das escolas Municipais e dá outras providências), também deverá ser possibilitada a convocação para o regime suplementar, quando designados para as referidas funções, assim como ocorre com os professores nesses casos.

Certo de contar com a pronta aprovação dos referidos Projetos, renovo votos de estima e apreço, bem como, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos, caso necessário.

Atenciosamente.

Paulo Renato Cortelini
Prefeito Municipal

PG 04

PROJETO DE LEI N. 29/2022

DISPÕE SOBRE A O REGIME DE TRABALHO E HORAS-ATIVIDADES AO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, ALTERA A LEI N. 116/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS Faço saber, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 24 e revogado o seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 116/21005, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - O regime normal de trabalho dos profissionais da educação, com atuação na educação infantil e ensino fundamental de 1º a 9º ano será de 22 horas semanais sendo que 1/3 (um terço) deste período fica reservado para horas-atividades.

§1º As horas- atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político pedagógico.

§2º. O local e a forma de cumprimento da hora-atividade serão definidas por Decreto."

Art. 2º - Inclui-se o parágrafo 6º ao artigo 25 da Lei Municipal n. 116/2005:

"Art. 25 -
.....

§6º O pedagogo que for designado para o exercício de Direção de Escola ou de Coordenador Pedagógico da SMED será convocado ao regime suplementar, nos termos do caput."

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco de Assis,

Paulo Renato Cortelini
Prefeito Municipal